



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.986 - PE
(2013/0127994-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PAMELA VIVAS DURANDO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Indenização razoável.
Agravado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.986 - PE
(2013/0127994-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental foi interposto contra a seguinte decisão:

"Conforme consta do acórdão recorrido, cingiu-se o debate ativado na apelação 'em verificar se, de fato, a sentença prolatada pelo juízo de piso não observou os critérios constitucionais na fixação do quantum indenizatório, quais sejam, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade' (fl. 176).

Daí porque, à exceção da questão relativa à verba indenizatória, os demais temas articulados no recurso especial carecem do indispensável prequestionamento.

Na espécie, a recorrente foi condenada a pagar, a título de indenização por dano moral decorrente da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - montante que alega ser excessivo.

A alteração do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fl. 117).

Insiste a agravante que é exorbitante o valor fixado a título de danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.986 - PE
(2013/0127994-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como dito na decisão agravada, a recorrente foi condenada a pagar, a título de indenização por dano moral decorrente da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - montante que não se revela excessivo, sendo, por isso, inviável, na instância especial, a reforma do acórdão proferido pelo tribunal *a quo*.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0127994-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 334.986 / PE**

Números Origem: 123347720108171130 2668208 266820800 266820801 977359220128170000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
 AMANDA ISRAELA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PAMELA VIVAS DURANDO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PAMELA VIVAS DURANDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.